



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2015 - Edição nº 141

SUMÁRIO

Aviso TJ/COJES nº 12/2015	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 794(novo)
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 564
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 08

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

[Aviso TJ-RJ nº 15/2015: Conflito de Competência - Eficácia Vinculante \(novo\)](#)

AVISO CONJUNTO TJ/COJES nº 12/2015*

[AVISO CONJUNTO TJ/COJES nº 12/2015](#)

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho, e a Presidente da Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados Especiais – COJES, Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira (Proc. 2015-62297);

AVISAM senhores Magistrados, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, de Procuradorias Estatais, Advogados e demais interessados que foram aprovados os seguintes enunciados em reuniões conjuntas dos Juizes de Direito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e da Turma Recursal Fazendária, realizadas nos dias 26/06/2015 e 29/06/2015:

- 1 - O pedido em sede de Juizado especial fazendário deve ser líquido sob pena de indeferimento da inicial.
- 2 - É inadmissível a citação ficta no procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública.
- 3 - É devida indenização por férias ou licenças não gozadas apenas aos servidores inativos, vedado o fracionamento de ações.
- 4 - O termo inicial do lapso prescricional da ação indenizatória tendo por objeto férias não gozadas é a data da aposentadoria do servidor.
- 5 - É devida indenização por férias e licenças não gozadas aos servidores inativos, salvo se já tiverem sido consideradas em dobro para efeito de aposentadoria.
- 6 - A indenização por férias não gozadas deve ter por base de cálculo o rendimento bruto dos vencimentos, excluídas as verbas eventuais percebidas pelo servidor, a exemplo do abono permanência, devendo ser levado em conta o último contracheque do período de atividade, e formulado pedido líquido, especificando as verbas pretendidas, sob pena de indeferimento da inicial.
- 7 - Inviável a retenção de imposto de renda e o desconto de contribuição previdenciária sobre a indenização por férias não gozadas tendo em vista sua natureza indenizatória.
- 8- Diante do princípio da unicidade recursal incabível a impetração de mandado de segurança em relação a decisão interlocutória, podendo esta ser objeto de eventual Recurso Inominado.
- 9 - Nas ações objetivando a restituição das contribuições para o Fundo de Saúde da Lei Estadual nº 3.465/00, o termo a quo é a partir do desconto, observado o prazo prescricional contra a Fazenda Pública.

10 - Tendo em vista tratar-se de obrigação de fazer sem conteúdo econômico imediato os Juizados Especiais da Fazenda Pública são absolutamente competentes para apreciar as demandas que tenham por objeto o fornecimento de insumos e remédios, assim como de prestação de assistência hospitalar.

11 - É lícito o condicionamento da realização de vistoria visando o licenciamento anual ao pagamento das multas e tributos pendentes.

12 - É lícito o condicionamento da liberação do veículo apreendido ao pagamento das multas pendentes, taxa de reboque e diárias – estas limitadas ao número de 30 (trinta).

13 – É incabível o litisconsórcio passivo entre pessoa jurídica de direito público com sede na cidade do Rio de Janeiro e outra com sede em outra Comarca em ações propostas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca da Capital ante o disposto nos artigos 19, inciso I e 40, incisos I, II e III da Lei Estadual 5781/2010.

14 - As pessoas naturais e as pessoas jurídicas de direito privado não podem figurar no polo passivo de ações propostas no Juizado da Fazenda Pública, ainda que em litisconsórcio com as pessoas elencadas no artigo 5º, inciso II da Lei 12.153/2009.

15 – Não cabe intimação compulsória em sede de Juizado Especial Fazendário.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2015.

Desembargador **LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Fonte: DJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJRJ*

['Conte Algo que Não Sei' recebe especialista da Espanha em debate sobre Femicídio](#)

[Juiz indefere liminar ao ex-prefeito de Teresópolis para recondução ao cargo](#)

[Estudantes da Colômbia visitam o Museu da Justiça](#)

[Presidente do TJRJ participa no Paraná de Encontro do Colégio de Presidentes de Tribunais de Justiça](#)

[IV Prêmio Juíza Patrícia Acioli de Direitos Humanos tem inscrições abertas até 29 de outubro](#)

[TJRJ apoia campanha do McDia Feliz](#)

[Palestra sobre violência doméstica contra a mulher abre projeto 'Sementes da Paz'](#)

[Supremo acata parcialmente decisão da 6ª Câmara Cível do TJ](#)

[Ônibus da empresa pública de Maricá continuam suspensos](#)

[Banco do Brasil libera acesso pela internet a comprovantes de depósitos judiciais](#)

[Ministra Cármen Lúcia abre fórum sobre violência doméstica no TJRJ e diz que preconceito existe](#)

Fonte: DGCOR

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

Terceira Seção definirá em repetitivo o momento da consumação do furto

O ministro Nefi Cordeiro afetou à Terceira Seção o julgamento de um [recurso repetitivo](#) que definirá se o crime de furto deve ser considerado consumado ou apenas tentado na situação em que o autor não teve a posse mansa e pacífica da coisa subtraída.

A decisão do ministro se deu em razão da multiplicidade de recursos sobre o tema e da relevância da questão. Uma vez afetado o tema, deve ser suspenso o andamento dos recursos idênticos na segunda instância. Para isso, foram enviados ofícios aos tribunais de apelação (Tribunais de Justiça dos estados e Tribunais Regionais Federais) de todo o país.

Depois de definida a tese pelo STJ, ela deverá orientar a solução de todas as demais causas idênticas. Novos recursos ao tribunal sustentando tese contrária não serão admitidos.

No caso, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro recorreu de decisão que reconheceu a modalidade tentada do delito de furto.

No recurso, o MP alega que, para a consumação do furto, basta o desapossamento da coisa subtraída, não sendo necessário que o infrator tenha a posse para usar, gozar, fruir e dispor plenamente da coisa subtraída.

O tema foi cadastrado sob o número [934](#). A página dos repetitivos pode ser acessada a partir de Consultas > Recursos Repetitivos, no menu da homepage do STJ.

Processo: REsp. 1524450

[Leia mais...](#)

Servidor que exerce mandato sindical não tem proteção contra demissão por falta grave

A garantia da estabilidade provisória para dirigentes sindicais, prevista no [artigo 8º](#), inciso VIII, da Constituição Federal, não impede a demissão de servidores públicos que exercem mandato em entidades de classe.

Com esse entendimento, a Sexta Turma rejeitou recurso em mandado de segurança interposto por servidora demitida pelo procurador-geral de Justiça de São Paulo. Ela exercia o cargo de oficiala de promotoria no Ministério Público estadual e foi acusada de falsidade ideológica e de descumprimento do dever funcional de proceder na vida pública e privada de forma que dignifique a função pública.

A servidora alegou que sua demissão foi ilegal porque ocorreu quando estava afastada para o exercício da presidência do Sindicato dos Servidores do Ministério Público, período em que teria sua estabilidade garantida pela Constituição Federal. Segundo ela, a estabilidade constitucional foi estendida ao funcionalismo paulista pela Lei Estadual 7.702/92, e a exceção a essa regra – a possibilidade de demissão por falta grave – só seria cabível após um ano do término do mandato.

Além disso, sustentou que, ao tempo da suposta infração, não estava submetida ao poder disciplinar da administração pública. A servidora disse ter sido vítima de uma trama arquitetada por seus inimigos dentro do próprio sindicato.

Com mais razão

De acordo com o ministro Nefi Cordeiro, relator do recurso, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu em 2003, ao julgar o [RMS 24.347](#), que a estabilidade provisória da Constituição só se aplica ao empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Não há nenhuma manifestação mais recente dos tribunais superiores sobre a extensão da garantia aos servidores públicos estatutários.

Seja como for, assinalou o ministro, até mesmo em relação aos celetistas o STF ressaltou que a estabilidade vale apenas contra a ruptura injusta do contrato de trabalho, o que exclui os casos de demissão fundada em falta grave.

Para o relator, “se a regra constitucional foi expressamente excepcionada no caso dos empregados regidos pela CLT, com mais razão haveria de ser admitido o afastamento da estabilidade provisória no caso de prática de falta grave por exercente de cargo público”.

Processo: RMS. 25.507

[Leia mais...](#)

Membros do MP e magistrados devem comprovar capacidade técnica para portar arma de fogo

A Segunda Turma decidiu que os magistrados e os membros do Ministério Público, autorizados por lei a portar arma de fogo, têm de demonstrar capacidade técnica para isso. O colegiado entendeu que o porte não dispensa o registro, procedimento em que é exigida a comprovação da capacidade técnica.

Enquanto o [Estatuto do Desarmamento](#) determina as condições para aquisição e registro de armas de fogo – o que inclui treinamento e avaliação em clube de tiro por instrutor credenciado pela Polícia Federal –, a [Lei Orgânica Nacional do Ministério Público](#) e a [Lei Orgânica da Magistratura Nacional](#), ao conceder aos respectivos membros o direito de porte, não estabelecem requisitos.

O recurso foi interposto pela União. Segundo o relator, ministro Herman Benjamin, as normas em vigor não permitem que membros do Ministério Público ou magistrados “portem arma de fogo à margem da lei, sem o necessário registro da arma nos órgãos competentes e sem cumprir os demais requisitos previstos no Estatuto do Desarmamento”.

O ministro lembrou que o STJ, na [Ação Penal 657](#), entendeu que o estatuto, quando determina o registro de arma de fogo, não faz exceções aos agentes que têm autorização legal para porte ou posse de arma.

Requisito obrigatório

Consta do processo que um membro do Ministério Público da Bahia queria transferir para seu nome arma de fogo recebida por doação sem apresentar comprovante de capacidade técnica para manuseio.

Negado pelo juiz, o pedido foi acolhido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região sob o fundamento de que seria presumível a capacidade de magistrados ou membros do MP de “avaliar as possíveis consequências de utilizar arma de fogo sem o devido preparo”. Assim, constituiria “exagero impor-lhes a obrigação de treinamento”.

O ministro Herman Benjamin afirmou que o Estatuto do Desarmamento determina a obrigatoriedade do registro de material bélico e condiciona a aquisição de arma e a expedição do registro ao cumprimento de certas exigências, entre elas a comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica.

De acordo com o ministro, “porte e registro de arma de fogo não se confundem”, e a capacidade técnica “é um dos requisitos para o registro, não para o porte de arma”.

Questão de segurança

O requisito da capacidade técnica, explicou Benjamin, “visa atestar que o interessado possui conhecimentos básicos, teóricos e práticos para o manuseio e o uso da arma de fogo que pretende adquirir. Não resta dúvida de que aquele que visa adquirir arma de fogo deve ao menos conhecer o funcionamento do instrumento bélico, bem como as normas de segurança”.

Embora o Estatuto do Desarmamento, no parágrafo 8º do [artigo 4º](#), dispense da comprovação de capacidade técnica o interessado em adquirir arma que esteja autorizado a portá-la, a Segunda Turma considerou que a intenção do legislador foi dispensar o requisito “quando de nova aquisição de arma de fogo, para aqueles que já possuem arma registrada, com as mesmas características, independentemente de a pessoa possuir porte”.

O objetivo do estatuto, disse o ministro, “sempre foi restringir o porte e a posse de armas de fogo, estabelecendo regras rígidas para esse fim”.

Processo: REsp. 1327796

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

[Atualizado Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense
Institucional - Atos Oficiais do PJERJ](#)

[Clique aqui para visualizar as atualizações 2015](#)

Importante fonte de consulta sobre as datas em que os prazos processuais foram suspensos em razão de feriados ou por não ter havido expediente forense. Contempla todas as Comarcas e todos os fóruns do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Cumpra ressaltar, todo conteúdo disponível na página é meramente informativo, não substitui em hipótese alguma, a publicação do Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro - DJERJ.

Navegue na página [Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense e encaminhe sugestões, elogios e críticas: \[seesc@tjrj.jus.br\]\(mailto:seesc@tjrj.jus.br\)](#)

Sua opinião é fundamental para a melhoria de nossos serviços.

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0405726-28.2013.8.19.0001](#) – rel. Des. [Gilberto Dutra Moreira](#), j. 24.03.2015 e p. 26.03.2015

Apelação Cível. Ação revisional e de repetição de indébito. Previdência privada complementar. PETROS. Novação contratual de responsabilidade exclusiva da entidade de previdência. Manifesta ilegitimidade *ad causam* no pólo passivo em relação à empregadora e patrocinadora. 2º autor que aderiu à Repactuação proposta pela entidade de previdência. Acordo válido. Anulação do Termo de Repactuação que, quando muito, deveria ser buscada pela via processual adequada. Matéria afeta à atividade laboral, sendo manifestamente descabida a revisão da repactuação livremente firmada pelo 2º apelante, que constitui ato jurídico perfeito, válido e eficaz, não se tratando de mera alteração unilateral, sendo impositiva a observância da novação contratual. Campanha de incentivo à adesão que resultou em pagamento de indenização. Repetição do suposto indébito que representaria enriquecimento sem causa dos apelantes que, ao contrário do que invocam, concordaram expressamente com a adesão ao novo plano e a majoração da contribuição pessoal por eles vertida em favor do plano de benefícios do qual participam. Jurisprudência assente deste Egrégio Tribunal de Justiça neste sentido. Aposentadoria complementar. Benefício de natureza privada, que não se pauta pelas mesmas regras da previdência social pública. Modificação e revisão dos planos de benefícios de acordo com as necessidades sociais e financeiras da entidade de previdência. Possibilidade. Medida que visa manter o equilíbrio atuarial necessário para o cumprimento das obrigações assumidas, em observância ao princípio da reserva do possível. Inexistência de direito adquirido. Pretensão autoral que atenta contra o princípio da solidariedade, basilar e essencial à sobrevivência da entidade de previdência privada, que impõe controle atuarial rigoroso a fim de garantir a solvabilidade de longo prazo. Desprovisionamento do recurso.

[Leia mais...](#)

Fonte: EJURIS

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br